SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262895 - PR (2026/0190027-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
		CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERC INTER	:	SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS MEDICOS FEDERAIS
ADVOGADA	:	ANNA PAULA ARAÚJO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF066485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E SÚMULA N. 7/STJ). DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ. No caso, não houve ataque ao fundamento de prejudicialidade do dissídio, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

2. É insuficiente, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação genérica de que a controvérsia é exclusivamente de direito. A impugnação adequada pressupõe demonstrar, com precisão, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido e a possibilidade de reforma sem revolvimento do conjunto probatório, o que não se verifica no caso.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único, ainda que lastreada em múltiplos fundamentos, o que impõe ao agravante a impugnação integral da decisão denegatória (EAREsp n. 746.775/PR).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59761822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e753174-384f-496e-9fe8-5cb6ef8051b0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e753174-384f-496e-9fe8-5cb6ef8051b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262895 - PR (2026/0190027-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
		CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERC INTER	:	SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS MEDICOS FEDERAIS
ADVOGADA	:	ANNA PAULA ARAÚJO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF066485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E SÚMULA N. 7/STJ). DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ. No caso, não houve ataque ao fundamento de prejudicialidade do dissídio, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

2. É insuficiente, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação genérica de que a controvérsia é exclusivamente de direito. A impugnação adequada pressupõe demonstrar, com precisão, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido e a possibilidade de reforma sem revolvimento do conjunto probatório, o que não se verifica no caso.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único, ainda que lastreada em múltiplos fundamentos, o que impõe ao agravante a impugnação integral da decisão denegatória (EAREsp n. 746.775/PR).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SINDPREVS/PR contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5039261-49.2021.4.04.7000/PR, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 362-363):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO COLETIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Ação coletiva proposta por sindicato buscando o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro para aposentadoria de servidores federais inativos. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a conversão e o desconto de valores recebidos a título de abono de permanência. O INSS apelou, alegando ato jurídico perfeito, prescrição, incorreção na base de cálculo e indevida fixação de honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) o direito à conversão em pecúnia de licença- prêmio não usufruída ou não contada em dobro para aposentadoria; (ii) a correta base de cálculo para essa conversão; (iii) a ocorrência de prescrição para a desaverbação de licença-prêmio utilizada para abono de permanência; e (iv) o cabimento de honorários advocatícios em ação coletiva proposta por sindicato.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. O direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não contada em dobro para aposentadoria é mantido para o servidor federal inativo. Tal entendimento, consolidado no Tema 1086/STJ (REsp n. 1.854.662/CE) e alinhado ao Tema 635/STF (ARE 721.001/RJ), visa evitar o enriquecimento ilícito da Administração, sendo prescindível a comprovação de que a licença não foi gozada por necessidade do serviço ou de prévio requerimento administrativo.
>
> 4. A inclusão de todas as verbas de natureza permanente na base de cálculo da conversão em pecúnia é mantida, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.945.228/RS) e do TRF4 (AC 5039709-47.2020.4.04.7100), que consideram tais rubricas como parte integrante da remuneração do cargo efetivo.
>
> 5. É reconhecida a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para os substituídos que utilizaram licenças-prêmio em dobro para a concessão de abono de permanência em ato perfectibilizado há mais de cinco anos da propositura da demanda. A opção pela contagem em dobro é irretratável se indispensável para a concessão do benefício, conforme entendimento do TRF4 (AC 5050142-23.2014.404.7100).
>
> 6. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é afastada em ação coletiva proposta por sindicato como substituto processual. Tal decisão se fundamenta na aplicação, por simetria, do art. 18 da Lei nº 7.347/85, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 2.115.984/RJ) e do TRF4 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041781-79.2021.4.04.7000), que dispensa a condenação em honorários, exceto em caso de má-fé.

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Tese de julgamento: 8. O servidor federal inativo tem direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída ou não contada em dobro para aposentadoria, com base de cálculo que inclui todas as verbas de natureza permanente. Contudo, é inviável a desaverbação e indenização de licença-prêmio utilizada em dobro para abono de permanência se o ato foi perfectibilizado há mais de cinco anos. Em ações coletivas propostas por sindicatos, não cabem honorários advocatícios sucumbenciais, salvo má-fé.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 364-370 e fls. 377-380) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 385):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por SINDPREVS/PR e INSS contra acórdão unânime que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial em ação coletiva, buscando a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas por servidores federais inativos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de obscuridade ou omissão no acórdão quanto à aplicabilidade do Tema 516/STJ e à irretratabilidade da opção pela contagem em dobro de licença-prêmio para abono de permanência; (ii) a existência de obscuridade ou omissão quanto à exclusão de rubricas da base de cálculo da conversão em pecúnia; e (iii) a existência de obscuridade ou omissão quanto à condenação em honorários advocatícios em ação coletiva e a análise de dispositivos legais específicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. São pressupostos autorizadores dos embargos de declaração a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos deduzidos nos autos, sendo inviável sua reabertura para rediscussão do mérito por meio dos embargos de declaração.

5. A jurisprudência do STF e do STJ entende que o prequestionamento se dá com a apreciação e decisão fundamentada das questões postas em julgamento, não havendo necessidade de individualização numérica dos dispositivos legais.

6. Restando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração não providos.

Tese de julgamento: "A ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo o prequestionamento satisfeito com a fundamentação clara e suficiente das questões postas no julgamento".

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 388-428), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil: alegada obscuridade e omissão do

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

acórdão recorrido quanto à aplicabilidade do Tema n. 516/STJ (termo inicial da prescrição na aposentadoria), à distinção entre utilização da licença-prêmio para abono de permanência e sua conversão em pecúnia, e ao afastamento indevido de honorários em ação ordinária coletiva (fls. 392-395); (ii) art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil: afirma que o acórdão deixou de seguir precedentes invocados (Tema 516/STJ e Tema n. 1076/STJ), sem demonstrar distinção ou superação (fls. 394-395); e (iii) art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e art. 189 do Código Civil: defende que o termo inicial da prescrição, em conversão de licença-prêmio, é a data da aposentadoria (Tema n. 516/STJ), e não o ato de concessão do abono de permanência (fls. 395-399).

Sustenta, ademais, que o art. 7º da Lei n. 9.527/1997 prevê apenas três formas de utilização da licença-prêmio (gozo, contagem em dobro para aposentadoria, conversão em pecúnia no caso de óbito), não incluindo sua "utilização" para abono como hipótese de exaurimento do direito à conversão (fls. 401-408).

Pugna, por fim, pela fixação de honorários sucumbenciais na ação ordinária coletiva, com observância do Tema n. 1076/STJ, sustentando inaplicabilidade da isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 às ações do procedimento comum (fl. 422).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 444-453).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 454-459), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 462-480).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 481-488.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (fls. 454-459): (i) não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia; (ii) a análise pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ; e (iv) o óbice que impede a admissão pela alínea *a* também obsta a análise pela alínea *c* (dissídio jurisprudencial).

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, nada disse a respeito do fundamento de prejudicialidade do dissídio (fl. 458), o que, por si, inviabiliza o conhecimento do presente agravo, nos termos da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do CPC. (AREsp n. 3.054.461/AL, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

Não bastasse isso, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, caberia a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes. No caso, entretanto, a parte agravante, reiterando as razões do recurso especial, asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

A propósito, o excerto das razões recursais (fls. 462-480):

> [...]
> Portanto Excelências, não há qualquer necessidade de revolvimento fático-probatório *in casu*, posto que a matéria em debate é exclusiva de direito, eis que, a análise do termo inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear indenização referente à licença-prêmio não gozada depende tão somente da interpretação de dispositivos normativos objetivamente considerados, já tendo inclusive sido apreciada por este E. STJ no julgamento do Tema 516/STJ, o que reforça o necessário afastamento da Súmula 7/STJ.
> [...]
> Nesse contexto, o ponto central da discussão empreendida pelo Agravante é que o uso da licença-prêmio para contagem em dobro não deveria impedir sua conversão em pecúnia, pois isso criaria uma confusão entre os dois benefícios que não é prevista no ordenamento jurídico.
> [...]
> Também não cabe a aplicação da Súmula 7/STJ para se inadmitir o recurso especial do Sindicato no tocante ao cabimento da condenação em honorários sucumbenciais em ações coletivas do procedimento comum.
> Isso porque no presente caso, não se busca discutir o *quantum* de eventual condenação com base nas especificidades do caso, mas apenas discutir o direito em si, de o Réu sucumbente ser condenado em honorários em ação coletiva, posto que para esse tipo de rito não se aplica a isenção do art. 18 da Lei 7.347/1985, este aplicável somente para ações civis públicas – conforme este E. STJ já teve a oportunidade de julgar.
> [...]

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

Nessa perspectiva:

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA LIMITADA À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 932, III, E 1.022, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela ora Agravante em face do Município de Santa Luzia, que tem por objeto a concessão de licença-prêmio, julgada parcialmente.
>
> 2. O Tribunal Estadual não conheceu da apelação do município.
>
> 3. Inadmitido o recurso especial na origem, pela incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
>
> 4. Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

6. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.013.782/PB, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: 7006fde7-ee26-4269-938f-302bb0caaaef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.262.895 / PR

Número Registro: 2026/0190027-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50392614920214047000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERC INTER	: SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS MEDICOS FEDERAIS
ADVOGADA	: ANNA PAULA ARAÚJO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF066485
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59692214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:43
Código de Controle do Documento: 7358ef8a-bfe3-4cf2-ad0d-bd771e4379e9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:43
Código de Controle do Documento: 7358ef8a-bfe3-4cf2-ad0d-bd771e4379e9